

INGÊNUOS, LIBERTOS, ÓRFÃOS E A LEI DO VENTRE LIVRE*

Arethusa Helena Zero**

Resumo

No Brasil do século XIX, as regras da sociedade escravocrata estavam inteiramente nas mãos dos senhores de escravos. Muitos homens, mulheres, escravos e libertos, apresentaram-se diante da lei, alguns recuaram, devido a indiferença e o descomprometimento por parte dessa, outros, com ousadia, tentaram fazer valer os seus direitos. O comportamento destes escravos e libertos produziu evidências relevantes que hoje são investigadas por diversos historiadores. O presente trabalho, pretende dar vozes a alguns desses atores, que apesar de muitas vezes permanecerem silenciosos, fizeram a nossa história.

Buscamos em nosso estudo, o entendimento das formas de controle social exercidas sobre a população pobre infantil no século XIX, analisando as ambigüidades da “Lei do Ventre Livre” que contribuíram para o aproveitamento espoliativo da mão-de-obra escrava infantil. O enfoque central é dado aos ingênuos, crianças nascidas livres de mães escravas após a “Lei do Ventre Livre”. Verificamos os mecanismos institucionais (legais), econômicos e sociais que possibilitaram a existência de crianças tuteladas no decorrer da transição do trabalho escravo para o trabalho livre, assim como, identificamos os efeitos que o processo de tutoria produziu sobre a família do tutelado.

Palavras -chave: Escravidão – Ingênuos - Tutela - Trabalho.

O enfoque central desse trabalho, é o estudo da tutela, configurado como um mecanismo de controle da mão-de-obra, não apenas dos “ingênuos”, crianças nascidas livres de mães escravas após a “Lei do Ventre Livre” (1871)¹, mas também sobre outras categorias: (crianças órfãs, pobres e/ou de cor desvalidas) nos últimos anos do século XIX (1871-1888). Esse período foi marcado por profundas transformações econômicas, sociais e políticas, que contribuíram para a construção da história da família negra e escrava, assim como da infância brasileira.

Nosso estudo concentra-se em Rio Claro, no estado de São Paulo, pois, a região do Oeste Paulista, que se abre desde Campinas para o Noroeste, alcançando Rio Claro e estendendo-se até Bauru e Ribeirão Preto, foi, a partir de 1850, aproximadamente, a de mais rápido crescimento econômico e populacional. O fim do trabalho servil nessa região desenvolveu uma trajetória peculiar. Entre 1870 e 1888 o Oeste Paulista reuniu uma das

* O presente artigo é baseado na dissertação de mestrado, *O Preço da Liberdade: Caminhos da infância tutelada, Rio Claro, 1871-1888*, que está sendo concluída no mestrado em História Econômica, na Universidade Estadual de Campinas.

** Cientista Social formada pela Universidade Estadual Paulista (UNESP)- Araraquara e mestranda em História Econômica pela Universidade Estadual de Campinas.

¹ A lei 2040 de 28 de Setembro de 1871, mais conhecida como “Lei do Ventre Livre” ou “Lei Rio Branco”, criou a figura do “filho livre da mulher escrava”, isto é, as crianças “ingênuas”. LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre*. Campinas, Papirus, 1988, p.114.

maiores concentrações de escravos do Brasil, ao mesmo tempo em que era palco das experiências com a imigração subsidiada de trabalhadores europeus em suas várias formas. A questão da “coerção ao trabalho”, incorporada na instituição da tutela de ingênuos, libertos e desvalidos, ganha nessa região, contornos também peculiares.

Pressupomos que essa população infantil exerceu um papel importante no processo de transição do sistema escravista. Assim, os processos de tutela fornecem uma documentação estratégica para o estudo dessa população, pois nos permitem perceber a nova utilização social da instituição da tutela após 1871, bem como explorar as múltiplas dimensões das relações entre os tutores e seus tutelados.²

A princípio, como enfatizou Maria Beatriz Nizza da SILVA, a tutela era usada basicamente para as crianças de posses, como forma de garantir a gerência do menor e de seus bens no caso da falta de seu pai. Dar um tutor aos filhos menores só se tornava necessário por morte do pai, pois caso viesse à mãe a falecer, o pai ficava como natural administrador dos bens dos menores, não se colocando assim a questão da tutoria. Por outro lado, se o pai no seu testamento deixava designada à pessoa que devia assumir o papel de tutor, a sua decisão era acatada pelo juiz de órfãos. Os tutores testamentários tinham preferência sobre todos os outros. Entretanto, quando não havia tutoria testamentária, se dava clara preferência à mãe, ou na falta desta à avó, dentro de determinadas condições: era preciso que elas vivessem “honestamente”, que a mãe não tivesse voltado a casar, que se comprometessem a “bem e fielmente administrarem os bens e pessoas de seus filhos e netos.”³

No entanto, na prática social, seu uso estendeu-se às crianças pobres que acabaram vítimas da exploração de sua força de trabalho por seus tutores.⁴ Após 1871, momento em que a escravidão fragmentava-se, os ingênuos foram incorporados a esse mecanismo. Percebe-se assim, que a questão da coerção sobre a mão de obra passa a ser preocupação constante dos fazendeiros a partir de 1871.⁵

É nessa perspectiva que a Lei do Ventre Livre nos parece interessante de ser relida. Segundo a lei, o filho da escrava é considerado menor até a idade de 21 anos. Essa tomada de posição era aparentemente correta, porque estava perfeitamente respaldada nos princípios de direito que a justificavam. No entanto, gostaríamos de salientar algumas das

² Os processos de tutelas (1871-1888) são investigados no Arquivo Histórico Municipal do Fórum de Rio Claro.

³ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Vida privada e cotidiano no Brasil na época de D. Maria I e D. João VI*, 2ª edição, Editorial Estampa, 1993,p.31-2

⁴ DAVID, Alessandra. *Tutores e tutelados : a infância desvalida em Franca (1850-1888)*. Franca , 1997. Dissertação (Mestrado) – UNESP,p.88

⁵Ver: LANNA, Ana L. *A transformação do trabalho*. Ed.Unicamp:Campinas,1988; EISENBERG, Peter. *Homens esquecidos*.Ed. da Unicamp:Campinas, 1989; SIMÃO, André Luciano. *Congressos Agrícolas de 1878-Um retrato do reformismo ao final do século XIX*, (Dissertação de mestrado), IFCH/UNICAMP, 2001.

ambigüidades e contradições que a própria lei escondia. As cláusulas restritivas, embutidas umas nas outras, no intuito de evitar a libertação de “menores”, eram a própria evidência de que, apesar de livre, o filho da escrava não deixou de perder seu valor de mão-de-obra, valor variável segundo sua idade, (essa constatação em parte contraria a afirmação segundo a qual os ingênuos deixam de ser registrados com minúcias porque perderam o interesse como mercadorias). De fato, o valor de mercadoria não mais existia, mas foi habilmente substituído pelo valor-trabalho (ligado à idade da criança) .

Quando o filho da escrava completava oito anos a lei permitia ao senhor, que tinha prazo de um mês para fazê-lo, escolher a modalidade de “libertação” que lhe convia. Isso acontecia, porque aos seus 8 anos a criança já mostrava as suas capacidades. Sem dúvida, poucos foram os senhores que não prenderam pelo trabalho os filhos de suas escravas. Até os 21 anos, são treze anos de trabalho, que nenhuma indenização oferecida pelo governo poderia compensar. Finalmente, nenhuma das crianças da Lei do Ventre Livre teria 21 anos em 1888, o destino, mais clarividente que a lei, neles teria reconhecido os escravos disfarçados que foram, e que são liberados da mesma forma e no mesmo tempo que os outros escravos. Para os redatores da lei de 28 de setembro, atrás do “menor” a proteger escondia-se o bom trabalhador, útil ao seu senhor. A esse respeito, o parágrafo 6 do artigo 1º da lei é muito instrutivo, porque pretende limitar os abusos exercidos pelos senhores que castigam duramente as crianças, ingênuas, escravas e futuras libertas: “Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, inflingindo-lhes castigos excessivos (sic.)”.⁶

A idade de 12 anos, aparecia também como idade-chave na Lei do Ventre Livre. De fato, a lei estipulava que em caso de alienação de uma escrava, seus filhos livres, menores de 12 anos, deviam acompanhá-la, “ficando o novo senhor sub-rogado nos direitos e obrigações de antecessor”. Emília Viotti da Costa mostrou que vários proprietários paulistas utilizavam esse dispositivo para negociar as crianças, às quais era atribuído valor.⁷

A lei também previa no artigo 1º, § 2, que “qualquer desses menores poderia remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se a avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o quantum da mesma indenização”.

⁶ Collecção das Leis do Império do Brasil de 1871, Tomo XXI, Parte I, Rio de Janeiro, Typografia Nacional, 1871, p.148.

⁷ VIOTTI DA COSTA, Emília. *Da senzala à Colônia*. São Paulo, Difel, 1966, p. 393-4.

Portanto, o valor do escravo criança não desapareceu com a promulgação da lei de 1871, os senhores nunca deixaram de conhecer o valor real dessas crianças. E se existia a falta de precisão nos registros sobre o sexo, o nome, a cor e a idade, não era devido ao fato de que a criança ingênua interessava agora menos aos seus senhores, na realidade, a falta de dados sobre os ingênuos era talvez mais uma maneira dos senhores aproveitarem-se de situações pouco claras.

De qualquer maneira, e foi assim que numa época onde cada mãe livre sonhava poder oferecer a seu filho uma escola, em vez da aprendizagem da vida cotidiana, numa época onde começaram a se prolongar a infância e os folguedos, o filho da escrava continuava tendo uma infância encolhida, de tempo estritamente mínimo. O batismo, com segurança advinda do compadrio protetor, o amor materno dispensado pela mãe biológica, ou por todas as outras “mães” que a ela substituíam, tornavam a criança escrava parecida com as outras crianças brasileiras, mas com as crianças de sua condição de cor, livres, porém escravas dos preconceitos da sociedade em que viviam. O pai lhe faltava, mas esse pai faltava também à maioria das crianças livres ou libertas, de cor. Todavia, o filho da escrava devia cedo aprender as duras leis da escravidão, devia trabalhar para existir e para ser reconhecido como bom escravo, obediente e eficaz. Para os seus senhores, somente sua força de trabalho os distinguia do resto da escravaria adulta. Sob suas aparências enganadoras, a Lei do Ventre Livre foi disto a clara confissão, e a mensagem simbólica do olhar que um corpo social inteiro levantava sobre a criança escrava. Como afirmou Kátia de Queirós Mattoso, a Lei do Ventre Livre foi “o triunfo das mentalidades antiquadas e perversas”.⁸

É importante destacar, que a criança escrava, como foi exposto anteriormente, fica muito cedo sem referências familiares. A documentação analisada na respectiva pesquisa, não nos fornece de modo explícito, explicações em relação à maternidade, deixando implícito se o nascimento da criança foi apenas consequência de um ato sexual, porém, existem situações peculiares que devem ser destacadas, como a que segue:

“...Diz Jerônimo da Silva Vieira, casado com Rafaella, ex escrava de Antonio de Arruda Penteado, o seguinte:

A mulher do supplicante foi escrava de José de Almeida Leite, e nesse tempo sendo solteira, teve um filho que foi batizado com o nome de Eduardo.

Mais tarde, mãe e filho foram vendidos a Antoniuo de Arruda Penteado, e ficando libertos por força da lei de 13 de Maio do corrente ano, o mesmo Antonio de Arruda Penteado se recuzou a entregar o menor Eduardo a sua mãe, e o conserva a seu serviço.

⁸ MATTOSO, Kátia de Queirós. O filho da escrava, in: DEL PRIORE, Mary (org.). *História da criança no Brasil*, São Paulo: Contexto, 1991, p.93.

Tendo o supplicante, há cerca de três mezes, desposado a mesma Rafaella, não tem conseguido tirar do poder do ex-senhor de sua mulher aquelle seu enteado, Por isso requer a V.S^a. haja para bem mandar passar mandado a fim de ser intimado Antonio de Arruda Penteado, para (ilegível) entregar ao Official da Deligencia o mesmo filho da mulher do supplicante, entregando depois a este sob pena de desobediencia do caso de (ilegível) da entrega do menor que indubitavelmente conserva (sic).”⁹

Esse processo de tutela, remete-nos à uma questão embaraçosa, a da possibilidade da constituição de famílias numa sociedade escravista. A historiografia referente ao tema¹⁰, nos mostra a indiscutível dificuldade existente, devido principalmente ao sistema escravocrata, que contribuiu ativamente para que essa constituição não fosse possível, bloqueando todas as possibilidades. Diante disso, não podemos deixar de salientar, que atualmente existe uma diversificação temática e uma mudança nos focos de atenção dos pesquisadores, e é isso que enriquece os estudos históricos, propiciando a incorporação de novos campos de reflexão àqueles que já estão consagrados. Assim, estudos empíricos como o que se apresenta, possuem muitas divergências e muitos acertos com a historiografia já existente, entretanto, esses estudos nos mostram casos particulares, que nos fazem olhar esse cenário sobre outras perspectivas.

Assim, voltemos ao nosso propósito inicial, o processo de tutela, onde Jerônimo da Silva Vieira requer a tutela de seu enteado Eduardo, filho de sua esposa Rafaella. Eduardo nasceu enquanto Rafaella era escrava de Antonio de Arruda Penteado, mas, ambos foram vendidos a José de Almeida Leite. Nesse processo, Rafaella e Jerônimo, lutam pela tutela de Eduardo, que está com José de Almeida Leite. O mesmo não quer entregar Eduardo para Rafaella, mesmo após a abolição da escravidão. De uma maneira geral, nesse processo, fica explícito o esforço da mãe em manter o filho junto a ela e ao esposo, e por outro lado, fica evidente a permanente dificuldade de uma família constituir-se, mesmo após a abolição.

⁹ Processo de tutela-2º Ofício-1882.

¹⁰ Sobre a questão, poderíamos citar uma infinidade de autores, entretanto citaremos apenas alguns nomes: FREYRE, Gilberto. *Casa grande e senzala*. Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 17ª edição, Rio de Janeiro: José Olympio, 1975; ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica, in SOUZA, Laura de Mello e. (org.) *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*, São Paulo: Companhia das Letras; MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*, São Paulo: Editora Brasiliense 2ª edição (1ª edição 1982), 1988; VAINFAS, Ronaldo. *Moralidades Brasileiras: Deleites Sexuais e linguagem erótica na sociedade escravista*, in: SOUZA, Laura de Mello e. (org.) *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*, São Paulo: Companhia das Letras, 1997; NOVAIS, F. A. “Condições da privacidade na colônia”, In: SOUZA, Laura de Mello e. (org.) *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*, São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

Ao que se refere a questão do processo de tutoria, é importante destacar que no período monárquico, as leis sobre a tutela de menores permaneceram basicamente as mesmas da época colonial. Foram elas que formaram o aparato legal usado pela sociedade rioclareense para arremetimento de órfãos, ingênuos e crianças pobres e desvalidas.

Pouca utilidade resultaria do inventário e partilha, se as pessoas, e os bens dos órfãos ficassem em abandono. É para cuidar daqueles e destes, que se davam tutores e curadores.¹¹ Entretanto, é preciso salientar, que tornava-se necessário dar tutor ao menor em caso da morte do pai, pois caso viesse a mãe a falecer, o pai ficava como o natural administrador dos bens dos menores, não se colocando assim a questão da tutoria.¹²

É interessante notar que os códigos legislativos vigentes na segunda metade do século XIX, não empregavam o termo “criança”. Os termos adotados tanto para os órfãos (filhos de pais falecidos) quanto para os filhos de família, eram “órfãos” e “menores”, e abrangiam toda a categoria de crianças e adolescentes.

Pelas leis, as mães eram obrigadas a criar os filhos, tanto legítimos quanto ilegítimos, durante o período de amamentação, que se poderia prolongar até os três anos de idade. Todas as outras despesas deveriam ser feitas à custa do pai, de quem a mãe poderia cobrar o que houvesse despendido nos três anos, de sua responsabilidade. Caso o pai não pudesse custear as despesas de criação dos filhos, elas seriam revertidas à mãe. No caso da mãe também não ter meios, a responsabilidade recaía sobre outros parentes. Essas normas eram válidas também para filhos ilegítimos.¹³

As autoridades acreditavam que, por mais pobres que os órfãos fossem, era necessário mandá-los aprender a ler e escrever, pois, além da utilidade que disso resultaria tanto aos órfãos como à sociedade, a educação também os distrairia de algum vício que a ociosidade pudesse causar:

A infancia deve merecer dos poderes publicos toda solitudine. Existe na capital e outras localidades da Provincia grande numero de meninos, que vagão pelas ruas, e entregão-se á pratica de actos torpes. São indispensaveis remedios fortes para mal tão grave. Convem quanto antes arredar esses meninos da ociosidade, e dos perigos a que esta o expoem, e obrigar-os á frequencia das escolas, e depois á das officinas. Há o preconceito de só frequentar escolas quem tem vestido decente. O ensino obrigatorio acabará com elle. O menino andrajoso, a que se formar o

¹¹ CARVALHO, José Pereira de. *Primeiras linhas sobre o processo orfanológico*, 8ª edição, Rio de Janeiro, 1865, p.111, notas 207 e 208.

¹² Sobre este assunto ver: *Ordenações Filipinas*, Livro I, Tit. 88, (parágrafo 6º): referente ao Juiz dos Órfãos, que era magistrado encarregado de proceder ao inventário dos bens do casal e cuidar dos seus interesses. Sendo a mãe a morrer, o juiz deixava os bens dos menores em poder do pai, “porque ele por direito é seu legítimo administrador”

¹³ DAVID, Alessandra. *Tutores e tutelados: a infância desvalida em Franca (1850-1888)*. Dissertação de Mestrado- UNESP- Franca, Franca, 1997, p.92.

coração e desenvolver a intelligencia, póde mais tarde ser um cidadão opulento e util, aquella que fôr abandonado nos lupanar es so ficará habilitado a inscrever o nome nos registros criminaes. A supressão do seminario de Sant'anna, único asylo dos meninos pobres, deixou uma lacuna que deve ser logo supprida. Enquanto a Provincia não puder encarregar-se da educação moral e civil da infancia desvalida, convirá recommendar a execução da Ord. Livro I, T88, §§ 13 a 18. A necessidade de providencias sobre a educação da infancia augmenta com as frequentes libertações conferidas a creanças. A caridade particular livra esses menores da escravidão, liberta-os o Estado da ignorancia, e mais tarde elles, pelo trabalho honesto, emanciapr-se-hão da miseria (sic).¹⁴

Baseando-se nos dispositivos das leis sobre essa questão, muitos tutores camuflavam as determinações dos alvarás e contratavam órfãos com o intuito de educá-los mas, na prática, aproveitavam-se da situação para se beneficiarem do seu trabalho:

“... O signitário da presente petição, Curador Geral de Órphãos d’esta Comarca, tendo conhecimento, que o menor José, órfãos de pae e mãe e que actualmente está no quartel de policia d’esta cidade em virtude de andar vagando pelas ruas, sem domicilio e sem destino, ora ameaçando a uns e insultando com palavras, ora atirando pedradas em outros sem obedecer a ninguem, fugindo da caza onde pousava semanas inteiras e indo passar dias inteiros ao desamparo debaixo das pontes desta cidade por isso que não queria entregar-se ao menor serviço domestico e como seja preciso cuidar da sorte de tão pequeno interinho, que já na idade de onze anos, dominado de uma indole desenvolta, se acha marchando no caminho da perdição e do vicio com tendencias para o mal, venho requerer a V. Exc^a. Que se digne, precedidas as formalidades legais, nomear-lhes tutor, recahindo a nomeação do presente cargo em pessoa idonea e suceptivel de dar a educação que requer em condições o referido órphão (sic).¹⁵

As leis especificavam que se deveria ter o maior cuidado com a educação e acomodação dos órfãos, mandando ensinar-lhes os ofícios e artes a que fossem inclinados. Porém, na prática, os tutelados nem sempre eram favorecidos pela lei, sendo vítimas de maus tratos pelos seus tutores:

“...(ilegível) d’este juizo, por queixa de dona Marianna, avó da ingenua Roza, que esta é maltratada no sitio de D. Virgínia Ferraz, que a conserva em seu poder, e não havendo mais direito a conservar os ingenuos e usufruir os seus serviços, sem intervenção d’este juizo, o escrivão, autoando esta, informe pessoa idonea para tutor da mesma ingenua, que é menor impubere e filha da fallecida escrava Benedicta (sic).¹⁶

As *Primeiras linhas sobre o processo orfanológico* salientam que deveriam ser applicadas aos órfãos as ciências, artes ou ofícios que seus ascendentes exerciam. O

¹⁴ Relatório dos Presidentes de Província, 1871, p.21.

¹⁵ Processo de tutela, 1º Ofício, 24 de Outubro, 1885.

¹⁶ Processo de tutela, 1º Ofício 17 de Maio, 1888.

aprendizado de um ofício era algo imposto pelas Ordenações, pois induzia necessidade e precisão e não dependia da vontade ou consentimento dos órfãos. Entretanto, não havendo comodidade para os expostos aprenderem ofícios, deviam os juízes, a requerimento dos tutores, reparti-los pelos lavradores.¹⁷

Na documentação pesquisada, encontramos muitas situações contraditórias, onde as intenções dos tutores em relação ao menor tutelado eram imprecisas, obscuras. No processo que segue, Jose Antonio Correa, requer a tutela de Vicente, alegando que o seu pai João Tavares encontra-se desaparecido. Porém, o menor já está sob a tutela de Manoel Muniz Feijó, português, estabelecido com olaria (nesse processo Muniz alega que a mãe de Vicente é falecida). Segundo o processo, a criança já era tutelada por Muniz. Porém pede-se novamente a tutela para José Correa que se incumbiria de ensinar o ofício de ferreiro ao menor. Diante dessa situação, o juiz diz que o menor que Correa quer tutelar não existe. Com isso diz que Vicente deve continuar com Muniz. Assim, o juiz pede para Muniz se apresentar, o mesmo afirma que a criança não está mais em sua companhia, assim segue:

“...Levando os presentes autos conclusos, conforme informa a V. S^a. que o tutor Feijó apareceu em meu cartório depois de citado pelo mandamento, e declarou-se que o menor Vicente auzentou-se de sua companhia e se acha em companhia do supplicante José Antonio Correa não podendo ele se apresentar em Juizo na forma determinada, acrescentando que deseja deixar a tutela do menor.

(...) Ao abaixo assinado não parece regular contratar-se os órfãos com seus próprios tutores.

Estes costumes, aliás bem usado neste lugar em tempos passados, tem sido um modo de reduzir à escravidão pessoas livres.

Contratando-se um menor com outros que não o tutor, se o locatário deixa de cumprir os seus deveres o tutor chama-o as contas. Se é o próprio tutor quem o contrata ele fica com o “jus utendi at ab utum” , isto porque não tem qualquer contas a ninguém.

Esta simples consideração basta a nosso ver, para que o meretíssimo juiz declare insubistente o contrato feito com o tutor Manoel Muniz Feijó mais há ainda e ponderando que o tutor Manoel Muniz Feijó emprega o menor Vicente , nosso tutelado, em puxar carroças que conduzam tijolos de sua olaria para esta cidade. Não é isto um ofício capaz de garantir o futuro de ninguém.

Morando em sua chácara distante da cidade não é de crê que o nosso tutelado aprenda a ler e escrever.

Em melhores condições indubitavelmente ficará ele sendo contratado com o mestre ferreiro José Antônio Corrêa e ao Meretíssimo Juiz requeira que assim se sirva ordenar o advogado José Alves de Cerqueira Cezar (sic.).¹⁸

Essa prática ilegal, de contratar-se órfãos com os seus próprios tutores, era uma forma de o locatário não cumprir os deveres de um tutor, e por outro lado, o tutor que

¹⁷ DAVID, op.cit., 95.

¹⁸ Processo de Tutela, 1º ofício, 1876.

locava o seu tutelado, deixava de cumprir os deveres de sua função. Nesse caso, o locatário está requerendo a tutela do menor, para não pagar o aluguel de cinco mil réis para o tutor que locou o menor, e por outro lado o tutor deixa de responder pelos os seu deveres de tutor.

Quando os órfãos possuíam bens, todas as despesas de sua criação deveriam ser feitas à custa desses bens. Os bens dos órfãos seriam entregues aos tutores para que pudessem administrá-los depois de inventariados e avaliados, a fim de darem conta deles pelas avaliações, no caso de os gastarem ou danificarem. Todos os tutores e curadores de qualquer qualidade, eram obrigados a dar contas da sua administração. Nem a determinação expressa do testador, escusava os tutores e curadores de darem as contas, tendo os mesmos que dar carga de todos os rendimentos dos bens, de cuja administração estavam encarregados; dos alcances das contas pretéritas; das soldadas; das perdas e danos.¹⁹

Segue abaixo, o processo de prestação de contas da tutela da órfã Maria, filha de Anna Blumen:

“ (...) Diz o Curador Geral de Órfãos que sendo Sammuel Blumen tutor da menor Maria, filha de Anna Blumen e estando findo o prazo legal da sua administração, requer a V.S^a. digne-se mandar citar ao dito Sammuel Blumen fazer comparecer a primeira audiência do Juizo afim de nesse lhe marcar prazo de uma audiência para dentro d’elle prestar contas da sua administração, já com referencia aos bens de sua tutelada, já com referencia à pessoa da mesma, sob pena de proceder-se à prestação de conta à sua revelia. Requer mais que seja a presente autuada e se lhe appure os autos de inventario, dos quais constarem a partilha de bens em que a referida menor foi aquinhoada (sic).”²⁰

No fim de cada ano de administração, os tutores submetiam-se ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, era anexado aos autos do inventário.

Os tutores prestavam contas de dois em dois anos, e bem assim quando, por qualquer motivo, deixavam o exercício da tutela, ou toda vez que o juiz achava conveniente. As contas eram prestadas em juízo, e julgadas depois da audiência dos interessados; recolhendo o tutor imediatamente em caixas econômicas os saldos, ou adquirindo bens imóveis, ou títulos da dívida pública.²¹ Assim, a lei ordenava que os tutelados poderiam obrigar os seus tutores a dar-lhes conta de sua administração e a reparar-lhes todos os danos e prejuízos causados por sua omissão, culpa ou negligência.

¹⁹ CARVALHO. op. cit., p 54-173.

²⁰ Prestação de Contas de tutela, 1º Ofício ,3 de Fevereiro de 1885.

²¹ Fonte: Código Civil de 1853, art- 436.

Além de administrar a herança dos órfãos, era obrigação dos tutores jurar e fazer todas as coisas que fossem em benefício dos tutelados, caucioná-los (se necessário), dar conta de seus rendimentos, indenizá-los de todos os prejuízos, autorizá-los e representá-los, educá-los competentemente e fazê-los assoldadar.

A soldada só deveria ser paga depois que os órfãos tivessem aprendido a ler e escrever, se não possuíssem rendimentos e, dessa forma, não pudessem se sustentar e aprender algum ofício. Quando devida, a soldada era arbitrada pelo Juiz de Órfãos, de acordo com a idade, agilidade e qualidade dos serviços prestados pela criança. Os jovens na faixa etária entre 14 e 27 anos eram os mais valorizados, com soldadas variando entre 30\$000e 100\$000 anuais, talvez por estarem mais aptos ao trabalho. Aos órfãos menores de idade eram estipuladas soldadas de 12\$000 a 25\$000 anuais.²²

A soldada era depositada no Cofre dos Órfãos, e só poderia ser retirada quando o jovem se emancipasse, o que ocorreria pelo casamento ou quando atingisse a maioridade, aos 21 anos. À vista disso, muitos tutores, deixavam de cumprir seus deveres. Burlando as leis, usufruíam do trabalho infantil e ao serem convocados para prestarem as devidas contas, alegavam inúmeros motivos para escapar do pagamento do soldo.

Não era raro os órfãos fugirem da companhia de seus tutores. As leis determinavam que se o criado fugisse por culpa do amo em razão de maltratos, não seria obrigado a servi-lo pelo tempo convencionado, além de ter direito à soldada vencida. No caso de o menor fugir por sua própria vontade, seria compelido cumprir o contrato e a servir ao tutor por tempo igual aquele em que esteve foragido. O amo não seria obrigado a aceitar o tutelado novamente, passado um mês da fuga; também, só pagaria a soldada pelo tempo de serviço prestado pelo menor antes da fuga. A soldada só não deveria ser paga se os órfãos não fossem de qualidade de assoldadar, se estivessem enfermos e incapazes de prestar serviços, se estivessem aprendendo ofícios por ordem judicial, se estivessem ausentes, e se não houvesse quem quisesse assoldadar.²³

Para o órfão (tutelado) se casar era necessária a autorização do tutor e do Juiz de Órfãos. Muitos órfãos requeriam suas soldadas para se casarem. Não encontrava-se determinado pela lei o espaço de tempo pelo qual se deveria assoldadar os órfãos e, por isso, dependia do juiz regular o tempo, tendo em vista os interesses dos mesmos. Portanto, assoldadar os órfãos por mais de dois ou três anos, além de ser uma espécie de escravidão, poderia impedir uma melhor fortuna dos menores.

²² DAVID, op. cit., p. 97

²³ DAVID, op. cit., p.98.

O Juiz dos Órfãos era a pessoa constituída por autoridade régia para fazer inventários e partilhas, em que interessavam pessoas incapazes de administrar seus bens; para cuidar da sua educação e destino, e para fiscalizar a boa administração, e arrecadação da fazenda.²⁴ Não poderia servir-se por soldadas dos mesmos; nem comprar-lhes os bens; conservá-los em seu poder; dar a juro o seu dinheiro; arbitrar salários a seus oficiais, nem provê-los por mais de três meses.²⁵

Também deveria com grande diligência e cuidado saber quantos órfãos havia na cidade, vila, ou lugar em que eram juízes, tendo registrado o nome de cada órfão, a idade, a filiação, onde viviam e com quem, e quem era o seu tutor e curador. Deveriam saber quantos bens móveis e de raiz possuíam e em que condições, pois se os órfãos sofressem alguma perda ou dano, o juiz faria o culpado pagar pela sua negligência..²⁶

Aos Juízes de Órfãos competia, também, arrecadar e administrar os bens dos ausentes; dar tutores e curadores aos órfãos, menores e pessoas administradas, sendo ricos ou pobres; confirmar as nomeações dos tutores feitas pelos seus ascendentes paternos e maternos naturais ou legítimos; suprir o consentimento do pai ou tutor para o casamento; mandar passar carta de emancipação; conceder suprimento de idade; conceder licença às mulheres menores para vender seus bens de raiz, se os maridos consentissem; mandar fazer a entrega dos bens dos órfãos.²⁷

Cabia ainda aos Juízes de Órfãos: conceber a dispensa aos tutores de obrigar seus próprios bens à fiança das tutelas; tomar as contas aos tutores nos prazos legais, sempre que conviesse ao bem dos pupilos, removendo os que mal desempenhassem suas obrigações; fazer nos cofres, para ter o destino legal, o dinheiro pertencente aos órfãos; dar à soldada os órfãos pobres, sem prejuízo de aprenderem a ler, escrever e algum ofício, dividir nos inventários dos menores a parte que lhes coubesse; informar-se sobre o falecimento de pessoas que deixassem filhos ou herdeiros órfãos; nomear tesoureiro para o Cofre de Órfãos.²⁸

Como demonstrou Maria Beatriz Nizza da Silva, a vida dos menores sem pai era em grande parte regulada pelo Juiz dos Órfãos sobretudo no que se referia à prática e costume

²⁴ O juiz de órfão era escolhido pelo Imperador, dentre os bacharéis formados em direito, habilitados para serem juizes municipais; servirão pelo mesmo tempo que estes, e serão substituídos da mesma maneira. Nas grandes povoações poderia haver mais de um juiz de órfãos. CARVALHO, op. cit., p. 13, nota 23.

²⁵ CARVALHO, op. cit., p.19-20.

²⁶ *Ordenações Filipinas*. Livro 1 Tit. 88: Dos Juízes dos Órfãos, p.207.

²⁷ DAVID, op. cit., p.100.

²⁸ DAVID, op. cit., p. 101.

da soldada.²⁹ Quando as crianças chegavam à idade de sete anos, o juiz deveria lançar pregão anunciando os órfãos que havia, não declarando contudo quem eram nem quem eram os pais. Quem tivesse interessado em os terem em sua casa devia apresentar uma proposta de soldada, e ficaria com o menor quem fizesse a proposta mais alta. As *Ordenações* previam contudo que, sendo as mães e avós agricultoras, elas tinham preferência no trabalho dos menores, desde que fossem viúvas e vivessem honestamente, devendo gerar uma soldada fixada a arbítrio do juiz.³⁰

Se as crianças fossem filhas de oficiais mecânicos, seriam postas a aprender os ofícios dos seus pais, ou outros para que mostrassem maior inclinação, “fazendo escrituras públicas com os mestres, em que se obriguem a os dar por ensinados em aqueles ofícios em certo tempo arrazoada.” Muito embora, em relação ao Brasil do fim do período colonial, não tenhamos ainda encontrado nenhum exemplo deste tipo de escritura, a prática da soldado estava sem dúvida em vigor e certamente explica a presença, em certos domicílios, de agregados de menor idade, que ali, com a aprovação dos seus tutores e do juiz dos Órfãos, desempenhavam um certo número de serviços. É evidente que, pelo texto das *Ordenações*, só os plebeus podiam ser apregoados para a soldada. Àquelas crianças que fossem de condição nobre ser-lhes-ia atribuída uma quantia anual pelo juiz “para seu mantimento, vestido e calçado e tudo o mais”, que devia ser levada em conta ao tutor.³¹

Sob o pátrio poder ou sob a tutela de um menor, o jovem só adquiria a capacidade de reger os seus próprios bens em três situações: a maioridade (25 anos); o casamento; por provisão de suplemento de idade passada pela mesa do Desembargo do Paço às moças depois de completados os 18 anos e aos moços depois dos 20.³²

O grupo familiar era o principal suporte social no contexto da colônia, e definia-se segundo suas funções econômicas e sociais internas, relacionando-se pouco com a política formal ou com uma parte do país em particular. A vida da população era comandada pelas famílias que detinham o poder. O período monárquico revelou uma sociedade composta por oligarquias, que controlavam as várias instâncias de poder: poder político, social e econômico. Embora formando uma aliança com o poder público, os sistemas coronelista e oligárquico mantiveram o poder atrelado à esfera privada. Dessa forma, o governo foi colocando, vagarosamente, juízes nas cidades, para que a autoridade privada dos líderes das

²⁹ SILVA, op.cit., p. 33.

³⁰ *Ordenações Filipinas*, Livro I, tit. 88, 13 a 18.

³¹ SILVA, op. cit., p. 33-4.

³² Idem, op. cit., p. 35.

regiões fosse submetida a eles, os quais também desempenhariam a função de reguladores das relações sociais.³³

Assim, o Juizado de Órfãos aparece como elemento decisivo nas soluções para os menores desvalidos e abandonados, e também como um redefinidor das relações sociais e familiares. Portanto, o Juizado de Órfãos viu-se na obrigação de se adaptar às mudanças da sociedade ao longo de sua duração, sendo o sistema jurídico o órgão que consolidava a centralização administrativa do governo do Império.³⁴

Diante de algumas transformações processadas na instância do juizado de Órfãos, é importante compreender que, com a transição do trabalho escravo para o livre, os Juízes de Órfãos incorporaram a função de intermediadores de trabalho compulsório, pois era de sua competência entregar os órfãos à soldada e fiscalizar os tutores. Por isso, como já foi salientado anteriormente, os Juízes de Órfãos não podiam se servir dos órfãos por soldada, nem conservá-los em seu poder ou comprar-lhes os bens. Se fossem encontrados em poder de um juiz de Órfãos objetos pertencentes a qualquer órfãos de sua jurisdição, o juiz incorria em pena de perder o ofício.³⁵

Em Rio Claro, os assuntos que compeliavam aos Juízes de Órfãos eram em especial referentes a pedidos de tutela, tanto de brancos quanto negros forros, órfãos e pobres desvalidos. A tutela, adotada há muito tempo, foi a princípio usada basicamente para crianças de posses, como forma de garantir a gerência do menor e de seus bens no caso da falta de pai. No entanto, na prática social, seu uso estendeu-se às crianças pobres que acabaram vítimas da exploração de sua força de trabalho.

Os tutores, eram ou testamentários, ou legítimos, ou dativos.³⁶ A preferência era dada aos tutores testamentários, porque sendo nomeados, presumia-se maior afeto e amizade, sendo mais capazes de administrarem bem a tutela, e desempenharem os seus deveres. Porém, algumas pessoas, ainda sendo nomeadas em testamento, não podiam ser tutores, era o caso dos menores de 25 anos, os sandeus, os pródigos, os inimigos do órfão, os pobres, os escravos, os infames, os religiosos, os impedidos de impedimento perpétuo, os fidalgos, os cavaleiros, doutores.³⁷

³³ DAVID, op. cit., p.99-100.

³⁴ AZEVEDO, Gislaine Campos. *“De Sebastianas e Geovanis”*: o universo do menor nos processos judiciais de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917). Dissertação de Mestrado-PUC, São Paulo 1995, p.25.

³⁵ DAVID, op.cit., p. 102.

³⁶ Chamavam-se de tutores testamentários aqueles nomeados em testamento; legítimos aqueles que a lei nomeava na falta ou incapacidade dos testamentários; e dativos, aqueles que na falta ou incapacidade de uns e outros, eram nomeados pelo juiz. CARVALHO, op.cit. p .112, nota 209.

³⁷ CARVALHO, op. cit., p. 112, nota 211.

Na falta de tutela testamentária, tinha lugar a tutela legítima. Neste caso, tinha a preferência na tutela dos órfãos as mães e avós. Porém, era necessário para o juiz que as mesmas renunciassem o benefício do S. C. Veleiano e todos os outros privilégios que por direito eram outorgados as mulheres, fazendo-se esta renúncia por um termo nos autos do inventário. Deixando de viver honestamente ou passando a segundas núpcias, perderiam a tutela.³⁸

A mãe para conseguir a tutela de um filho, possuía uma infinidade de dificuldades. Assim, o processo que segue, nos mostra como uma mãe justificava-se para conseguir obter a tutela de um filho:

“...Dis D. Maria Raphaela de Paula souza que, tendo o Barão de Piracicaba, tutor que foi do menor Antonio Francisco , pedido exoneração do mesmo encargo, exoneração que lhe foi concedida, quer a supplicante, usando do direito que lhe reconhece a Ordenação do Livro 2º, Tit. 102, 83, chamará se a dita tutoria, renunciando ao benefício do Velleano e para esses fins precisa justificar:

1º- Que vive honestamente e tem a capacidade precisa para reger a tutoria do dito seo filho. (grifo meu)

2º- que depois do fallecimento de seo marido o conselheiro Antonio Francisco de Paula Souza, de cujo matrimônio é filho o mencionado menor Antonio Francisco, não contraveio matrimônio, permanecendo no estado de viuves. (grifo meu)

Ainda no mesmo processo, Maria Raphaella de Paula Souza, justifica-se:

(...) Por este meu alvará de procuração, escripto e assignado de meu próprio punho, constituo em S. João do Rio Claro para meu bastante procurador o Illmº. “Dr. Francisco Ernesto Malhero” especialmente para requerer ao juis de órphãos a minha nomeação de tutora de meu filho menor Antonio Francisco promovendo para esse fim qualquer justificação precisa renunciando o benefício da Lei Velleano, e todos os outros direitos, e privilégios introduzidos em favor das mulheres e promovendo os termos da inscripção da hypotheca legal de meus bens para a que concedo-lhe plenas e illimitadas poderes, e bem afim o de substabelecer esta em quem lhe (...) (sic.)³⁹

Na falta de tutela testamentária, e da legítima, tinha lugar a dativa. Esta espécie de tutela, recaía quase sempre sobre pessoas incapazes, pois, não empregavam-se os meios necessários para se fazer uma escolha adequada do tutor.⁴⁰ O juiz obrigava um homem bom do lugar, que fosse abonado, discreto, digno de fé e pertencente, para ser tutor do órfão, e para guardar e administrar sua pessoa e bens. Os juízes, ou por não terem conhecimento dos indivíduos do seu distrito, ou por quererem poupar trabalho pelo qual não recebiam gratificações, encarregavam os escrivões para escolha dos tutores. A nomeação do tutor

³⁸ Idem, op. cit., p.113, nota 214.

³⁹ Processo de Tutela, 1º ofício, 11 de Abril de 1885.

⁴⁰ CARVALHO, op. cit., p.115, nota 215.

deveria ocorrer no prazo de trinta dias, não só para os órfãos ricos, mas também aos pobres, e até mesmo aos expostos.⁴¹

Embora as leis ordenassem que se deveria dar tutores aos órfãos sem estabelecer diferenças entre ricos e pobres, a tutela não sendo legítima, favorecia o esquecimento das obrigações e deveres mais importantes dos tutores.

A tutela, a princípio acontecia principalmente para mediar as questões envolvendo riquezas, partilhas e heranças de crianças de posses. No entanto, na prática social, a partir do século XIX, com as novas relações de sociais, econômicas e políticas que se estabeleciam com o declínio da escravidão, o Juizado de Órfãos passou a intermediar questões relativas à pobreza e às relações de trabalho. As famílias de posses aproveitaram-se da lei que dizia ser necessário dar tutor a todos os órfãos menores de 21 anos e decidiam tutelá-los com a finalidade de terem em casa verdadeiros criados, fazendo os serviços domésticos compulsoriamente.

Os juízes de órfãos adotavam posições diferentes nos pedidos de tutelas analisados por eles. Os documentos evidenciam que dependendo da procedência do menor, o processo era melhor analisado. Quando o mesmo era de uma família de posses, e o seu processo envolvia heranças e partilhas de bens, a preocupação do juiz em nomear um tutor idôneo, que fosse capaz de administrar a riqueza da criança, garantido-lhe educação, prestando contas da tutela, era evidente. Por outro lado, quando a criança a ser tutelada era de família pobre, o rigor não era o mesmo.

Embora a lei fosse única, a prática dos juízes demonstrou a existência de dois tipos de tutela, a do menor rico e a do menor pobre, tendo sido esta última usada na maior parte das vezes como forma de “legalizar” o trabalho infantil.

Na realidade, a tutela de crianças pobres se desmembrava em contrato de soldada. Havia dois tipos de locação de serviços: a não judicial e a judicial. A primeira regia todos os modelos de contrato de locação. Já a segunda ordenava que os menores indigentes deveriam ser arrendados para serviços domésticos. Nesse tipo de locação era necessário um contrato assinado. O contrato de soldada também incidia sobre a locação de serviços de estrangeiros menores, no caso, as crianças escravas não nascidas no Brasil.⁴²

Podemos afirmar que as crianças desvalidas representavam um peso para o Estado que, para se eximir do problema, oferecia vantagens a quem as quisesse criar, pondo em

⁴¹ “Este termo começa a correr do dia em que ficarem orphãos aquelles a quem deve nomear-se tutor, e por isso os juizes devem usar de todos os meios para terem promptamente noticia das pessoas que morrem no seu districto, deixando filhos menores”. Ord. do Liv.4º, Tit.102.

⁴² DAVID, op. cit.,p.91.

prática, dessa forma, leis abrandadas pelas circunstâncias e pelos interesses sociais do governo e dos tutores. A justiça sentia-se inquieta com relação aos órfãos, pois tinha que se preocupar com a sua alimentação e vestuário, educação, casamento com pessoas de bem, além de garantir-lhes o direito que teriam na herança familiar.⁴³

A lei 2040, mais conhecida como “Lei do Ventre Livre”, nesse sentido, trouxe transtornos à administração pública de Rio Claro, que não se preparou para absorver o contingente de filhos livres de pais escravos. A documentação citada a seguir, demonstra como estava o cenário político e social e econômico naquele momento:

Circular do Exmo. Presidente da Província, de 26 de Outubro pr. (próximo) passado, transmittindo o exemplar da Lei nº 2040 de 28 do mes de 7br do corrente anno, que declarou livres os filhos de mulher escrava, nascidos desde sua data, e providenciou a respeito da manumissão gradual dos escravos existentes no Imperio, para se dar toda a publicidade a mesma lei. Deliberou a Camara de se tirar copias da referida lei e affixar-se por todos os lugares mais publicos desta cidade.

Outra circular do mesmo governo de S.Paulo, pedindo que esta Camara informe com urgencia se existe n'este municipio elementos a disposições para fundarem-se associações, relativamente a criação, tratamento, educação e estabelecimento dos menores, filhos de escravas, de que fala o artigo 2º da Lei 2040 de 28 de 7br ultimo, devendo empregar esforços para que as mesmas se organisem e comunicam-se, quais as medidas que por parte do governo forem precisas para por fim (sic).⁴⁴

Posteriormente, na última sessão ordinária em 19 de Abril de 1871, seque o seguinte parecer:

(...) O officio circular de 3 de Outubro do corrente anno, expedido pelo Ministerio da Agricultura, ordena aos Presidentes que informem com urgencia se, na Provincia a seu cargo, existem elementos e disposições para fundarem-se associações destinadas a criação, tratamento, educação e estabelecimento de menores filhos de escrava, de quem fala o art. 2º da Lei 2040 de 28 de Setembro do corrente anno.

A portaria do Exmo. Prezidente da Provincia de 20 de Outubro ordena que esta Comarca informe a respeito, no que concerne ao seu município. Certamente que na palavra elementos e disposições, não quis o Exmo. Governo comprehender a caridade particular, que entre os Brasileiros se pode considerar como parte do caracter nacional, qualidade que muitas veses imprevidentes no seu exercício, que ves de proteger a impotencia para o trabalho, acompanhada da falta de meios, (ilegível) a inercia, e a desidia, e tornando menos necessario o trabalho para suprir as necessidades da vida, augmenta a falta de braços com que lutamos na agricultura e na industria.

Antes com tais palavras quis o governo significar a existencia de associações já organizadas, com o fim de acolher menores e educal-os ou com facilidades, em

⁴³Idem, op. cit.,p. 91.

⁴⁴ Livro de Atas da Câmara Municipal de Rio Claro nº 7, Sessão ordinária em 5 de Novembro de 1871

vista de outros fins que tinham, de também comprehender este, ou aliás a predisposição para as associações beneficentes em geral .

Em um e outro sentido pode-se afirmar que não há no municipio elementos e dispozições para a formação de tais sociedades. Não temos no municipio sociedades organizadas, se não a Irmandade, e uma sociedade dramatica.

As irmandades só se dedicão a celebração do culto externo: uma unica a de S.Roque, tem por fim tratar os morpheticos em um hospital que possui n'esta cidade. Em vez de poderem augmentar os seus meios de exercer a caridade quase todos se achão desorganizadas, quer por falta de meios, quer por falta de pessoal zeloso e activo que muito escassêa no município, a ponto de nunca faserem as eleições dar mesas Regedoras em tempo, e estas passarem annos e annos sem se reunirem.

Este mal ataca todas as sociedades aqui existentes, e conduz finalmente a sua desolução. Exemplo d'estes factos são numerosos: entre elles podemos citar a sociedade que se organizou para a construção do Theatro. Considerada como beneficencia, parece-nos que a criação, educação e estabelecimento dos menores filhos de escravas, não tem n'este Municipio probabilidade ser feita por conta de associações. Como empresa cpmmercial por ora é impossível que ella seja organizada, por falta de menores nas circunstancias do art. 2º da Lei 2040.

Quando o numero d'esses menores abundar, é provável de o espirito de ganancia, e especulação, encarreu alguma empresa marcante para lucrar com os serviços e salarios desses menores (sic).”⁴⁵

Segundo o Código Civil Brasileiro os menores abandonados teriam tutores nomeados pelo juiz, ou seriam recolhidos a estabelecimentos públicos para este fim. Na falta desses estabelecimentos, ficariam sob a tutela das pessoas, que voluntária e gratuitamente, se encarregassem da sua criação.

Em alguns casos era preciso nomear tutores a menores, mesmo com os pais vivos, por exemplo quando o pai fosse turvado de entendimento, ou doente de tal enfermidade, que não pudesse bem reger e administrar os bens de seus filhos ou quando os pais se ausentassem para lugares remotos, sem intenção de voltar tão depressa⁴⁶:

“...Diz André Pinto de Sampaio, desta cidade, que em seu poder existe um órfão, que actualmente conta de nove a dez annos de idade, de nome Luiz, filho legitimo de João Pinto e Anna de tal.

O pai deste menor falleceo nesta cidade, a cerca de cinco annos, e a mãe retirou-se desta mesma cidade para lugar não sabido, abandonando o filho em casa do supplicante que era primo do pai do mesmo menor.

Sendo necessário se dar tutor ao mesmo orphão, que aliás não possui bens de qualidade alguma, e propondo-se o supplicante a cceitar esse encargo por não ter alli parentes mais próximos neta comarca, vem requerer a V.S^a. que o ouvindo o Dr. Curador Geral dos Órfãos, se digne nomear o supplicante e tomar-lhe o competente compromisso (sic).”

⁴⁵ Ultima Sessão Ordinária em 19 de 9br. 1871, 6ª Sessão (fls 128)

⁴⁶ Ord. do Liv. 1º, Tit.88, parágrafo 6º.

O tutor tinha a tutela finalizada, pelo lapso do tempo prescrito pela lei⁴⁷, pela mudança de estado, pelo privilégio ou inabilidade superveniente. Finalizava-se a tutela relativa ao menor, pela emancipação, pelo casamento, pela dignidade, pelo suplemento de idade, pela morte. O nomeado para tutor poderia requerer a sua escusa, tendo para isto justa causa. Assim como, ainda em tempo de prestar contas, o tutor poderia ser removido de seu papel, devido a má administração:

“...Diz Ignácio Dias Prado, desta cidade que sendo lhe supplicante tutor do orphaom Antonio, o qual se acha em poder de Maria Sabina, e constando ao supplicante que dito orphaom e maltratado por dita Maria Sabina do dever do supplicante amparal-o como tutor, por isso requer a V.S^a. mande passar mandado a fim de ser a supplicante intimada por em (ilegível) fazer entrega do orphaom, sob as penas da lei, quando não obedecer a determinação legal (sic.).”⁴⁸

O Código Civil Brasileiro ordenava que poderiam escusar-se da tutela, as mulheres, os maiores de sessenta ano, os que tivessem eu seu poder mais de cinco filhos, os impossibilitados por enfermidade, os que habitarem longe do lugar onde deveria exercer a tutela, os que já exerceram tutela, ou curatela, os militares em serviços.⁴⁹ De acordo com o mesmo, quem não fosse parente do menor não poderia ser obrigado a aceitar a tutela, se houvesse no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la.⁵⁰

No processo de 18 de Fevereiro de 1871, o tutor escusa a tutela do menor devido ao seu mau comportamento, como segue:

“...Diz João Weber que tendo neste juízo, contractado os serviços do órfão Rodolfo Heichlen a dez mil réis por mez e tendo este com algum tempo prestado serviços de vender pão na padaria do supplicante, sendo pontualmente pago o salário estipulado; acontece quando não se tem comportado bem, embriaga-se e não tem dado boas contas da venda do pão, pelo que tal maneira tem desgastado o supplicante quando este não quer continuar com o contracto, para isso requer anomeação de outro tutor (sic.).”

Durante os anos de 1871 e 1888, foi comum encontrarmos diversas crianças tuteladas, sob diversas condições. O processo que segue, mostra-nos o contrato de soldada dos órfãos Antero e Francisca, que viviam em condição de abandono:

“...Diz o abaixo assignado que, sendo necessário que V. S^a. nomêe tutor aos menores Antero e Francisca, aquelle de doze annos e esta de quatorze, cujos paes são fallecidos e vivem por isso em quase completo abandono, o supplicante vem

⁴⁷ “Os tutores dativos não podem ser constrangidos a servir mais de dous annos, findos os quaes devem dar contas e fazer entrega, Ord. do Liv. 4º, tit.102, par9. É duvidoso se os testamentarios e legitimos podem despedir-se arbitrariamente da tutela, dadas que sejam as primeiras contas no tempo marcado pela Ord. do Liv. 1º, tit.88, parágrafo 49.

⁴⁸ Processo de Tutela, 1º ofício, 2 de Setembro de 1871.

⁴⁹ Fonte: Código Civil Brasileiro de 1853 - art.414

⁵⁰ Fonte: Código Civil Brasileiro de 1853 - art.415.

comunicar o facto a V. S^a. e indicar para o cargo de tutor o cidadão Ignacio Baptista de Almeida que aceita a tutela pagando aos ditos menores a soldada V. S^a. que ouvido o Sr. Curador Geral sirva-se nomear tutor aos menores indicados cujos paes foram libertos.

As soldadas foram dadas sobre as seguinte condições: O contrato de soldada será por quatro annos; a soldada de cada um dos menores será de cinco mil reis mensais nos primeiros annos, de oito no terceiro e de dez mil reis no quarto anno, soldadas estas que deveriam ser recolhidas semestralmente ao Estado.

Alem disso, o contratante se obrigará a dar aos ditos menores instrução primaria, vestuario, descanso e tratál-os em suas enfermidades dando- lhes medico e botica.

Fica entendido que a infração de qualquer cousa do contrato trará a sesação peremptória do mesmo (sic.)”⁵¹

O recrutamento de órfãos pelas famílias proprietárias seguia as regras institucionais do Juizado de Órfãos representadas pela tutela, como já verificamos anteriormente, entretanto, essa era uma forma de controle social de crianças pobres. Após a Lei do Ventre Livre, os proprietários rioclarenses continuaram a explorar o trabalho das crianças. Encontramos vários ingênuos, que apesar de “libertados” pela lei, encontravam-se tutelados:

“(...) Diz Joaquina Ferraz de Camargo , que tendo a sua escrava de nome Maria duas filhas ingenuas de nome Elisbona de idade de onze annos e oito mezes e Rita de idade de oito annos e cinco mezes, que a supplicante desiste dos direitos que tem aos serviços das mesmas ingênuas (Lei 2040 de 28 de Setembro de 1871 art. 1º, parágrafo 1º) para que sejam desde já consideradas suas liberdades izentas de qualquer onus, e portanto requer e pede a V. S^a. se digne de mandar que autoada esta, (ilegível) por termo sua dezistencia, nomeando V. S^a. para tutor das ingenuas a um dos dois (ilegível) da supplicante. José de Barros e Honorato Rodrigues de Barros, qualquer dos quase velará por ellas a vista da supplicante, que não deseja separar-se dellas pela amizade que lhes tem (sic). ”⁵²

Os processos judiciais relacionados ao município de Rio Claro, indicam que da população sob guarda, 60% era do sexo masculino, fato este, que poderia estar relacionado com a expectativa dos tutores com o trabalho esperado desses jovens, que em geral, relaciona-se ao setor agrícola preponderante na sociedade rioclarense da época. Daí a preferência provável dos tutores pelo sexo masculino, devido às exigências do trabalho agrícola. Percebemos, que a frequência de ingênuos do sexo masculino (54%), foi superior ao sexo feminino (46%). Constatamos também, que 71% dos ingênuos não tiveram a idade mencionada. Dos quais tiveram, os maiores contingentes concentravam-se nas faixas

⁵¹ Contrato de soldada, 3 de Junho de 1884, 1º ofício- Rio Claro.

⁵² Requerimento de desistência do direito aos serviços de duas ingenuas, 1º Ofício ,23 de Agosto de 1886.

etárias de 3 a 12 anos (85%), índice que demonstra a intenção dos tutores em colocar sob a sua guarda jovens.

Esses dados solidificam a idéia de que os cafeicultores de Rio Claro seguiam o sistema de exploração do trabalho que prevalecia no restante do Brasil, onde havia grandes propriedades e a possibilidade de produzir para exportar.⁵³

Cabe nesse momento, ressaltarmos a questão referente as reais intenções dos tutores, pois se os mesmos tinham um interesse “humanitário” pela orfandade e pelas condições precárias em que viviam essas crianças e jovens, o que explicaria o desinteresse dos mesmos pelos menores no período lactente? Será que os tutores incentivavam a integração desses tutelados junto às suas famílias, ou apenas se relacionavam com os mesmos, no momento em que propiciavam o aprendizado de algum ofício?

Podemos, então, argumentar que quando um fazendeiro, comerciante ou profissional liberal dispunha-se a adquirir um escravo, preferisse um escravo adulto, de preferência que tivesse noções das tarefas às quais seria destinado. Assim, dificilmente seriam procurados escravos em idade lactente ou impúbere, uma vez que estes não ofereciam garantias de sobrevivência, bem como necessitariam de maiores investimentos do proprietário, no sentido de proporcionar-lhes o aprendizado necessário ao exercício de sua tarefa. Desse modo, antes que o menor começasse a oferecer lucros, novos investimentos tornar-se-iam necessários ao proprietário.

Como o sistema escravocrata estava deteriorando-se, os senhores tinham como principal interesse conservar algum controle sobre a mão-de-obra. Um dos mecanismos aproveitados pelos proprietários, foi o vínculo tutelar.

Apesar da lei n.º. 2040 responsabilizar os senhores das escravas pelo bem estar dos “ingênuos” os mesmos eram vítimas da indiferença, das condições precárias de higiene e da medicina da época. Para as famílias negras, a morte de cada “ingênuo” significava a desesperança, pois através de sua aparente liberdade, conseguiria durante sua fase de ganho, adquirir pecúlio para libertar seus irmãos e pais.

Focalizando o município de Rio Claro, os documentos revelam a omissão no que se refere às ocupações dos tutores. Apenas 18% dos tutores possuíam a ocupação mencionada nos processos de tutela. Como a economia rioclarense era fundamentalmente agrícola, presumimos que a grande parcela dos tutores que não tiveram suas atividades indicadas, tenham sido pessoas ligadas à agricultura.

⁵³ DEAN, Warren. *Rio Claro: um sistema de grande lavoura, 1820-1920*, Paz e Terra, 1977, p. 61.

Em relação a pouca atenção destinada a verificação das ocupações dos tutores, percebe-se que essa situação não foi específica da região de Rio Claro, outras regiões como Franca, Campinas, presenciaram essa situação. DAVID, revela que os tutores francanos eram em um número de 133, num total de 129 processos de tutela. Apenas 28% dos tutores possuíam a ocupação mencionada nos processos. Entretanto, a autora estima que a grande parcela de tutores que não tiveram as mesmas mencionadas, tenham sido pessoas ligadas ao cultivo da lavoura e à criação de animais.⁵⁴ Por outro lado, Anna Gicelle Garcia Alaniz, indica que em Campinas alguns tutores eram tios, irmãos, outros, eram comerciantes, funcionários públicos, lavradores⁵⁵.

As situações analisadas nos processos envolvendo a sociedade rioclareense, deixaram explícita a pequena e dificultosa participação de tutoras, sendo um percentual ínfimo de 13%, em contrapartida aos 77% de tutores, do sexo masculino. Nesse sentido, é importante mencionarmos, que as mulheres, excetuando-se as mães e as avós, eram excluídas da tutela imposta ou dada pelo juiz, pois acreditava-se que as mesmas não possuíam capacidade necessária para um ato de tamanha importância.

A tutela dativa, imposta pelo juiz, que ocorria na falta de tutor testamentário ou de parentes, foi mais freqüente em Rio Claro do que a tutela do tipo testamentária e legítima.⁵⁶

As incoerências e contradições estavam presentes freqüentemente nos processos judiciais. Existiam ambigüidades quanto à definição da condição civil dos filhos das escravas, a cor dos tutelados (preta, parda, crioula,) , a condição (ingênuo, liberto, livre, estrangeiro), e ao que se refere à atribuição excessiva de poder dos proprietários, e quanto à indefinição de como essas crianças poderiam libertar-se dos senhores de suas mães.

Essas incongruências encontradas nos processos judiciais, contribuíram para a prática de tutelar ingênuos, órfãos, crianças desvalidas, com o objetivo de suprir a carência de trabalhadores, sobretudo após o ano de 1871. Assim, como afirmou Robert CONRAD, a “Lei do Ventre Livre”, foi diferente de sua prática social.⁵⁷

Essa lei, é referência fundamental de todo o debate relacionado ao fim da escravidão, ao movimento abolicionista, e principalmente ao que diz respeito à transição do

⁵⁴ DAVID, op.cit., p.110

⁵⁵ ALANIZ, Anna Gicelle Garcia. *Ingênuos e libertos – Estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição 1871-1895*. Campinas, Ed. CMU/Unicamp, 1997, p.57.

⁵⁶ A tutela testamentária, nomeava em testamento a pessoa que iria ficar com a guarda da criança (antes de tudo, para cuidar de seus bens). Na falta desta, tinha lugar a legítima, que recaía sobre a mãe ou avós dos órfãos. O terceiro tipo de tutela era a dativa, imposta ou dada pelo juiz na ausência de tutor testamentário e parentes em condições de exercê-la.

regime de trabalho escravo para o livre. Isso porque, ao estabelecer uma estratégia para o processo de transição do regime escravista, a Lei sinaliza de forma inexorável a crise do sistema. Ela suscita também toda uma gama de “iniciativas” entre os fazendeiros das diversas regiões seja no sentido de “adiar” o fim do escravismo, seja no sentido de pensar formas de substituição do trabalho escravo.⁵⁸ Por todas essas razões a Lei do Ventre Livre é a referência para a historiografia sobre a crise do escravismo e as estratégias de sua superação.

Robert CONRAD, renomado estudioso da transição do trabalho escravo em direção ao trabalho livre, argumenta que as leis que protegiam os escravos não foram efetivamente aplicadas, uma vez que se constituíram em um dos principais mecanismos para conservar a hegemonia da classe dominante, pois sendo elaboradas por representantes dos senhores de escravos, estavam impregnadas de preocupações com os interesses econômicos dos fazendeiros. Seus efeitos beneficiaram quase sempre os senhores de escravos.⁵⁹

Ao que se relaciona as questões da legislação abolicionista, especificamente a lei 2040, as análises de Ademir GEBARA afirmam que ela contribuiu para a manutenção de um sistema social estável, onde a transição para o trabalho livre poderia ser alcançada. A forma adotada no Brasil assegurou a disciplina e o tempo necessário na preparação dos escravos para se integrarem ao novo sistema de trabalho. Na lei de 1871, as relações entre as instituições judiciais e as forças executoras da legislação, deram ao escravo uma personalidade legal. A escravidão começara a ser legalmente extinta, o Estado iniciara a intervenção nas relações de trabalho, tendo um papel de regulador entre a vontade do senhor e a do escravo. A libertação dos escravos passara a ter um relativo impacto na formação do mercado de trabalho no Brasil, contudo, a transição para o mercado de trabalho livre não significou para a elite, o fim do mecanismo de controle desse mercado de trabalho.⁶⁰

A estratégia elaborada com a lei e os decretos que a seguiram permitiram, segundo Ademir GEBARA, que se criasse um conjunto de possibilidades para se chegar à liberdade, mas todos eles controlados pelo senhor de escravo. Após as emendas verificadas na Câmara dos Deputados, “a lei tornou-se mais do que nunca uma reafirmativa da autoridade do

⁵⁷ CONRAD, R. *Os últimos anos de escravatura no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1985, p.84-120.

⁵⁸ Uma excelente fonte para estudar essas estratégias está em: SIMÃO, André Luciano. *Congressos Agrícolas de 1878- Um retrato do reformismo ao final do século XIX*. Dissertação (Mestrado), IFCH/UNICAMP, 2001.

⁵⁹ CONRAD, op.cit., p. 112.

⁶⁰ GEBARA, Ademir. *O mercado de trabalho livre no Brasil, 1871-1888*, p. 33; LAMOUNIER, Maria Lúcia, *Da Escravidão ao Trabalho Livre*, p. 120.

fazendeiro diante do escravo e de seu futuro, ela passou a servir tanto para o encaminhamento de um processo de desescravização a longo prazo, quanto para a abertura de inúmeras possibilidades de manobra para o fazendeiro, enquanto a transição perdurasse.” Com a lei, continuava permitido ao escravo contratar seus serviços e guardar suas economias em benefício de sua alforria, mas para tal passava a ser exigido o consentimento do dono. O registro e a classificação dos escravos permitia maior estabilidade e controle espacial dos escravos libertos, e o Fundo de Emancipação contribuía largamente para a submissão e aquiescência dos escravos ao projeto de emancipação gradualista, já que com ele eram estabelecidos critérios preferenciais para a liberdade, como a família, o comportamento e outros.⁶¹

Percebe-se que a lei de 1871 não foi apenas um instrumento para preservar o *status quo*, ela também foi um mecanismo elaborado para promover mudanças na organização e no controle do mercado de trabalho livre.⁶²

GEBARA destaca os principais pontos apresentados no projeto Rio Branco. Foi decretado que os filhos de escravos nascidos após 28 de Setembro de 1871 seriam livres. Estas crianças permaneceriam sob os cuidados dos donos de suas mães, que por sua vez, seriam obrigados a cuidar delas e educá-las até o oitavo ano de vida. Em seguida, o proprietário poderia, fazer a opção de receber uma indenização de seiscentos mil réis por criança (em títulos do governo com rendimento de 6%), ou, utilizar os serviços do menor até que este completasse 21 anos. Todas as crianças que fossem abandonadas por senhores deveriam ser educadas por associações com esse propósito.⁶³

Em segundo lugar, a lei criou um fundo de emancipação para libertar tantos escravos quanto à renda anual disponível do fundo permitisse. O fundo de emancipação seria financiado por um imposto sobre escravos, por um tributo sobre propriedade na transferência de escravos de um dono para outro, e por seis loterias anuais, mais um décimo das outras loterias existentes no Império. Além disso, permitia-se aos escravos possuir o dinheiro ganho sob a forma de heranças, presentes ou legados, assim, como economias pessoais amealhadas com o consentimento de seu dono, provenientes ou não de seu trabalho, ou de pecúlios próprios. A lei criou sociedades emancipadoras e libertou os escravos pertencentes ao Estado, bem como aqueles que haviam sido abandonados ou aqueles que fossem parte de heranças não reclamadas.⁶⁴

⁶¹ LAMOUNIER, 1998: p.119.

⁶² GEBARA, op.cit., p.34.

⁶³ GEBARA, op.cit., p.51.

⁶⁴ GEBARA, op.cit., p. 51-2.

O nosso estudo, demonstra a omissão dessa legislação, principalmente pelo fato de muitos proprietários apropriarem-se indevidamente da mão-de-obra infantil. A questão da coerção sobre a mão-de-obra, dos libertos e ingênuos, fica transparente em muitos processos de tutelas. Essa situação, reforça a idéia de que muito embora tais crianças tivessem sido libertadas pela lei, a liberdade não era, de fato, sua condição real, uma vez que devia obediência ao proprietário de sua mãe escrava e, inclusive, deveria indenizá-lo caso desejasse usufruir sua total liberdade. Assim, a lei número 2040 deixava aos proprietários das mães, todos os instrumentos para continuarem explorando esta mão-de-obra. Reconhece-se aí uma situação contraditória, pois, os escravos teriam que pagar por uma condição de liberdade que já lhes pertencia, legalmente, por nascimento.

Assim, várias leis regulamentaram esse processo de transição do sistema escravocrata, bem como, da libertação dos cativos, visando minimizar o impacto da diminuição da mão-de-obra para a economia agro-exportadora. Mais especificamente, a “Lei do Ventre Livre” tinha como traço fundamental à ruptura definitiva do mecanismo de reprodução da mão-de-obra escrava, trazendo mudanças significativas para a estrutura familiar negra do século XIX, bem como para a infância pobre desvalida brasileira.

É importante ressaltarmos que esse respectivo trabalho procura dialogar com trabalhos de suma importância, que contribuem para um melhor entendimento do processo de transição do regime escravista, bem como de temas correlacionados que objetivam a compreensão do “destino” dos libertos e ex-escravos, e também com trabalhos referentes criança e o seu passado. A diversidade de perspectiva dos autores e as peculiaridades de cada estudo não excluem, porém, uma certa conexão de sentido entre os mesmos.

Bibliografia

- ALANIZ, Anna Gicelle Garcia. *Ingênuos e libertos – Estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição 1871-1895*. Campinas, Ed. CMU/Unicamp, 1997
- ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica, in SOUZA, Laura de Mello e. (org.) *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*, São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- AZEVEDO, Gislaine Campos. “*De Sebastianas e Geovanis*”: o universo do menor nos processos judiciais de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917). Dissertação de Mestrado-PUC, São Paulo 1995.
- CARVALHO, José Pereira de. *Primeiras linhas sobre o processo orfanológico*, 8ª edição, Rio de Janeiro, 1865
- CONRAD, R. *Os últimos anos da escravidão no Brasil*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1975.
- DAVID, Alessandra. - *Tutores e Tutelados: a infância desvalida em Franca, 1850-1888*. Franca, dissertação de mestrado, UNESP, 1997.
- DEAN, Warren – *Rio Claro. Um Sistema de Grande Lavoura, 1820-1920*. Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1972.
- EISENBERG, Peter. *Homens esquecidos*. Ed. da Unicamp:Campinas, 1989.
- FREYRE, Gilberto. *Casa grande e senzala*. Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 17ª edição, Rio de Janeiro: José Olympio, 1975
- LAMOUNIER, Maria Lúcia – *Da Escravidão ao Trabalho Livre*. Campinas, Ed. Papyrus, 1988.
- LANNA, Ana L. *A transformação do trabalho*. Ed. Unicamp:Campinas, 1988.
- MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*, São Paulo: Editora Brasiliense 2ª edição (1ª edição 1982), 1988
- NOVAIS, F. A . “Condições da privacidade na colônia”, In: SOUZA, Laura de Mello e. (org.) *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*, São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- SIMÃO, André Luciano. *Congressos Agrícolas de 1878-Um retrato do reformismo ao final do século XIX*, (Dissertação de mestrado), IFCH/UNICAMP, 2001.
- VAINFAS, Ronaldo. *Moralidades Brasílicas: Deleites Sexuais e linguagem erótica na sociedade escravista*, in: SOUZA, Laura de Mello e. (org.) *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*, São Paulo: Companhia das Letras, 1997
- VIOTTI DA COSTA, Emília. *Da senzala à Colônia*. São Paulo, Difel, 1966.